



PARECER Nº. 0318/2021 - USSCI/GMB.

O Sr. JESSÉ DIAS FONSECA, Guarda Municipal, Classe IV, Matrícula nº 1881043-018, responsável pelo Controle Interno da Guarda Municipal de Belém, nomeado nos termos da Portaria nº. 096/2021 - COMDO/GMB de 22 de janeiro de 2021, DECLARA, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do artigo 11, da RESOLUÇÃO Nº.11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou **PARCIALMENTE** o PROCESSO nº. 0988/2019 - VOLUMES, I, II e III, decorrente do PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 009/2020/GMB, que tem por objeto o 1º TERMO ADITIVO com pleito de **SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (IGP por INPC)** como parâmetro para reajuste financeiro no exercício de 2022, com vistas a manutenção da **LOCAÇÃO DO PRÉDIO QUE ABRIGA A SEDE DO COMANDO DA GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM.**

Oportuno consignar que o presente Parecer de Inexistência de Não Conformidade se restringe apenas quanto a legalidade relativo à substituição do Índice Geral de Preços de Mercado **IGP-M**, pelo **INPC-IBGE**, como parâmetro para reajuste financeiro a vigorar a partir de **01/01/2022**, com objetivo da manutenção da Locação do prédio que abriga a sede do Comando da Guarda Municipal de Belém, contidos no VOLUME III, a contar da fl.669.

Informamos que os demais atos processuais contidos até as fls. 668 do volume III, já foram anteriormente objeto de análise, conforme demonstrado na Manifestação Jurídica nº. 667/2020 (fl. 491/492), Parecer Jurídico nº. 0688/2020, (fls.515/518), Manifestação Jurídica (fl. 540), Parecer Jurídico nº. 048/2021, (fls.626/628), todos do NSAJ/GMB, e, Pareceres de Inexistência de Não Conformidade nº. 220/2020-. (fls. 523/524), nº. 020/2021 (fls. 631/632) todos da Unidades Setorial de Supervisão de Controle Interno-USSCI/GMB.

Na espécie, se vislumbra o instituto jurídico de **Reajuste de preços, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº. 030/2020 por meio do 1º TERMO ADITIVO**, (Art. 57, Inciso II, §1º, Inciso II da Lei nº. 8.666/93)¹, posto que sua vigência se estende por **36 (trinta e seis meses)**,

¹ Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (grifo nosso).

(.....);

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998); (grifo nosso).

(.....);

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: (grifo nosso).

(.....);

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; grifo nosso

(.....);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
UNIDADE DE SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO



com a possibilidade da alteração do item 4.3 da cláusula 4ª do referido contrato, com o objetivo da implantação da correção através do INPC (IBGE. (fl. 672). (art. 65. Inciso II, alínea “d”)².

Nestes termos, informamos que, com base nas regras insculpidas na Lei nº. 8666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido Processo se encontra:

(...X...) Revestido de todas as formalidades legais tais como:

1) O Processo nº. 0988/2021- NUSP/GMB, fora instaurado mediante a emissão de carta Comercial emitida pelo representante legal da Empresa BM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com a exposição da necessidade e descrição clara e sucinta do objeto. (fl. 670). (Exigência do princípio da motivação dos atos administrativos, com fundamento nos art. 5º, 6º, Inciso IV, e 50 da Lei 9.784/99, c/c art. 63, Inciso I da Lei nº. 4.320/1964;

Extrai-se da análise dos autos, que o valor monetário acordado pelas partes para assinatura do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 030/2020, **deverá ocorrer com base na correção de dados básicos do INPC (IBGE), passando de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais) para R\$ 66. 253, 10 (Sessenta e seis mil e duzentos e cinquenta e três reais e dez centavos) valores esses que aferidos correspondem ao percentual de 10,421830 % do valor, que passarão a vigorar a contar de 01/01/2022.** (fl. 708/714).

Oportuno ressaltar, que o Núcleo Intersectorial de Governança Pública – NIG-SEGEP, fora instado a se manifestar sobre a autorização para os demais procedimentos quanto a elaboração do presente Termo Aditivo, conforme evidenciados nos Ofícios nº. 1218/2021(fl. 708) e 1274/2021, (fl. 739) ambos do CMDO/GMB, não respondeu, quedou-se inerte, razão pela qual o Senhor Inspetor Geral AUTORIZOU o NUSP/GMB a dar prosseguimento nas demais fases processuais para a consecução do feito. (fl. 723). (Exigência do art. 38, *caput* da Lei 8.666/93).

2) As certidões de regularidade fiscais e jurídicas da BM INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA estão em consonância com as disposições dos art. 27 et seq, da Lei 8.666/1993. (fls. 684/690,699, 700, 725,726/731);

² **Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (grifo nosso);**

(....);

II - por acordo das partes:

(.....);

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM
UNIDADE DE SUPERVISÃO DE CONTROLE INTERNO



3) Parecer Jurídico nº. 0432/2021 – NSJ/GMB (fls. 752/754), manifestando-se, favoravelmente quanto a assinatura do 1º Termo Aditivo ao contrato nº. 030/2020, nas condições contratuais expostas. (Exigência do art. 38, VI da Lei 8.666/93);

4) Recursos orçamentários destinados ao cumprimento das obrigações avençadas, com previsão para os exercícios financeiros de 2022/2023, conforme demonstrado na Justificativa Técnica nº. 058/2021 – NUSP/GMB. (fls. 747/750). (Exigência dos art. 59 a 63, § 2º, Inciso II da Lei nº. 4.320/1964, c/c artigos 7º, § 2º, III e 38, *caput* da Lei 8.666/93;

Ex positis, considerando que foram observadas as disposições contidas nas Leis nº. 8.666/93, nº. 9.784/1999 e demais instrumentos correlatos, esta controladoria, manifesta-se favoravelmente quanto a mudança do Índice de correção monetária que deverá ocorrer com base na correção de dados básicos do INPC (IBGE) e reajuste anual, visto que o preço avençado entre as partes, somente terá vigência a contar do exercício financeiro do ano de 2022, e o valor acordado demonstra-se vantajoso para esta administração.

O referido Procedimento Administrativo **se encontra com inexistência de não conformidade**, estando apto a gerar despesas para esta municipalidade, devendo o NUSP/GMB dar prosseguimento as demais fases processuais para a consecução do ato administrativo.

(.....) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer do Controle Interno, encaminhado como anexo;

(.....) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no parecer do Controle Interno, encaminhado como anexo;

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Belém, 23 de dezembro de 2021.

JESSÉ DIAS FONSECA.

Coordenador do Controle Interno/GMB

Matrícula: 1881043-018